



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.100676/2005-41
Recurso n° 343.138 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.436 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente HERNANDE FERREIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentados documentos comprobatórios que justifiquem a área de pastagens declarada, deve ser mantida a glosa efetuada.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2001, formalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 5.219,10, referente ao imóvel denominado “Lagedo da Costa”, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2904678-5, decorrente da glosa total da área de pastagens, por falta de comprovação, solicitada por meio do Termo de Intimação de fls. 10 (ciência em 10/09/05, fls. 11), conforme descrição dos fatos de fls. 04, *in verbis*:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória que justificasse área para pastagens de 512,0 hectares, uma vez que não consta, em sua DITR/2001 nenhum rebanho. Foi apresentado documento de cadastro de coleta de dados da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Norte, emitido em 26/11/2002, período diverso do solicitado no termo de intimação. Além disso, o contribuinte não apresentou Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados,--fornecida pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios, nem notas fiscais que contivessem compra de vacinas para o rebanho no ano de 2000. Tendo em vista a não comprovação, foi efetuada a glosa total da área de pastagens.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação considerada tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42), que:

“O impugnante alega que o FAR – Formulário de Alteração e Retificação, fl. 17, datado de 07.12.2005, não considerou a Declaração Retificadora do ITR do Exercício de 2001, apresentada pelo defendente em data de 22.09.2005, ora juntado aos presentes autos, tampouco considerou a NFVC n.º 000751 datada de 21.04.2000 de medicamentos para uso no rebanho, fl. 30.

Tanto o FAR, de 07.12.05, quanto o Auto de Infração, de 08.12.05, foram elaborados após a entrega da Declaração Retificadora do ITR/2001, no dia 22.09.05, providenciada antes do procedimento de qualquer ação fiscal, devendo esse órgão julgar improcedente tal autuação.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Recife-Pe julgou o lançamento procedente (fls. 40/45), por considerar que, quando do envio da DITR/2001 retificadora, em 22/09/05, o contribuinte já estava sob procedimento fiscal, iniciado por meio do Termo de Intimação Fiscal recebido em 10/09/05, logo não lhe era permitido retificar a DITR em questão, de acordo com o disposto no § 1º do art. 147 do CTN. Acerca da matéria objeto do auto de infração destacou que, embora o contribuinte não tenha a ela se referido em sua impugnação, as normas que tratam do assunto exigem que sejam apresentadas provas da existência da área de pastagens, o que não ocorreu no caso em apreço.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/07/08 (fls. 46), o interessado interpôs, em 20/08/08, o Recurso de fls. 47/48, alegando, em suma, que não deve ser considerado o Termo de Intimação Fiscal de 10/09/05, para fins de consideração da data de início do procedimento fiscal, pois tomou conhecimento dos fatos alegados no auto de infração somente após 22/09/05, tendo destacado que não foi notificado do cancelamento da DITR retificadora apresentada. Aduz que esta DITR esclarece a quantidade de rebanho existente à época e que o julgador não levou em consideração essa informação.

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o disposto no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, com a devida ciência do contribuinte. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

No caso em apreço o recorrente foi cientificado em 10/09/05 do Termo de Intimação Fiscal de fls. 10, que solicita a documentação hábil e idônea que justifique a área de pastagens de 512,0 ha, constante na DITR/2001. Dessa forma não restam dúvidas que o citado Termo deu início à ação fiscal que resultou no lançamento em discussão, razão pela qual a DITR/2001 enviada em 22/09/05 não poderia ser acieta como retificadora, devido à perda da espontaneidade, conforme disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Cumpre assinalar que essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 33, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

É importante destacar que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Acerca da glosa da área de pastagens, os documentos carreados aos autos pelo recorrente não se prestam a comprová-la, como bem demonstrado na decisão atacada, sendo que peço venia para adotar como razões decidir os fundamentos expostos naquela decisão, abaixo reproduzidos:

“(…)

*Embora o impugnante não tenha se referido à glosa da **área de pastagem**, motivo do Auto de Infração, presta-se esclarecimento que, em relação à área de pastagens, deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para os respectivos produtos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:*

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

“(…)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; (...)

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que assim dispõem:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)"

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asninos e muares;

a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais do imóvel.

Não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a Lei. No caso a Lei é a de nº 9.393, de 19/12/1996, no seu artigo 10, § 3º. Tendo o imóvel rural área superior a 500,0 hectares, localizado nessa região, estava o contribuinte, obrigado aos índices de lotação animal, para cálculo da área de pecuária e de exploração extrativa. Orientação prestada no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/2001.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).

A nota fiscal de venda ao consumidor nº 000751, fl. 30, além de conter rasura na data de sua emissão, não prova a existência de animais no imóvel rural, muito menos o quantitativo desses animais, exigido para a aplicação do índice de lotação animal.

(...)”

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 09:03:40.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09292.XI9Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
AFDFFF2E9E96CBAC79AA2E0827203257991757C3**